

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1765/2020

São Luís, 04 de dezembro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	17
Atos da Presidência	31

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 829, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme Processo nº 4928/2020/SPE/TCE/MA;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 59, §§ 1º e 3º combinado com art. 5º, da Lei Complementar nº 73/2004, com redação da Lei Complementar nº 176/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do Decreto nº 34.359/2018, e

CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência ao Conselheiro Ouvidor deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, por completar as exigências para Aposentadoria Voluntária a partir de 03/12/2020, e por permanecer em atividade, até que se completem as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 832, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme Processo nº 5199/2020/SPE/TCE/MA;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar nº 73/2004, com redação da Lei Complementar nº 176/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do Decreto nº 34.359/2018, e

CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência, retroativo a 06/09/2020, ao servidor José de Ribamar Fontoura Lobato Neto, matrícula nº 7310, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária e por permanecer em atividade, até que se complete as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2020.
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 7698/2014 - TCE

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2008

Processo de contas nº 8999/2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Apicum-Açu

Recorrente: José Maria Foicinha, brasileiro, portador do CPF nº 075.688.273-72, residente na Rua Principal, nº 7, Centro, Apicum-Açu/MA – CEP: 65.275-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 597/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de revisão. Contas de gestão. Lei nº 8.258/2005. Inobservância das hipóteses de cabimento. Não conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 597/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1318/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Prefeito de Apicum-Açu, Senhor José Maria Foicinha, exercício financeiro de 2008, contra o Acórdão PL-TCE nº 597/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em não conhecer do recurso de revisão, por não terem sido satisfeitas as hipóteses de cabimento fixadas nos incisos I a III do artigo 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11368/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2011

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF

Responsável: Adelmo de Andrade Soares

Entidade Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – SEDAGRO

Entidade Conveniente: Associação dos Moradores do Povoado Pedrinhas

Responsável: Altevino Moreno Corrêa, CPF: 825.452.193-04, residente na Rua Bacabeira, s/nº, Pedrinhas, CEP: 65.490-00, Anajatuba/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF, em decorrência da omissão de prestar contas pelo convenente, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 10/2011, celebrado entre o Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – SEDAGRO e a Associação dos Moradores do Povoado Pedrinhas, no exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1357/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF, em decorrência da omissão de prestar contas pelo convenente, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 10/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – SEDAGRO e a Associação dos Moradores do Povoado Pedrinhas, de responsabilidade do Senhor Altevino Moreno Corrêa, no exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº nº 3432/2019 GPROC3, em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 10/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – SEDAGRO e a Associação dos Moradores do Povoado Pedrinhas, de responsabilidade do Senhor Altevino Moreno Corrêa, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;
- b) condenar o responsável, Senhor Altevino Moreno Corrêa, a ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 188.648,91 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Altevino Moreno Corrêa, multa de R\$ 18.864,81 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos) correspondentes a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3674/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Pedreiras

Responsável: Lenoilson Passos da Silva, Prefeito, CPF nº 405.638.803-25, domiciliado na Rua Seringal, nº 646, Seringal, CEP nº 65.725-000, Pedreiras/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Mitigação dos efeitos da irregularidade remanescente. Alteração do mérito da apreciação das Contas do Prefeito para Aprovação. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 247/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 313/2019, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 513/2017 – GPROC2, do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Lenoilson Passos da Silva, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de dezembro de 2019

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3674/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Pedreiras

Recorrente: Lenoilson Passos da Silva, Prefeito, CPF nº 405.638.803-25, domiciliado na Rua Seringal, nº 646, Seringal, CEP nº 65.725-000, Pedreiras/MA

Recorrido: Parecer Prévio nº PL-TCE/MA nº 202/2017

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 202/2017 que desaprovou as contas anuais do município de Pedreiras, de responsabilidade do Senhor Lenoilson Passos da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento do Recurso. Mitigação dos efeitos da irregularidade remanescente. Alteração do mérito da apreciação das Contas do Prefeito para Aprovação.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 313/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Lenoilson Passos da Silva ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 202/2017, que consubstanciou a desaprovação da Prestação de contas anual do Prefeito de Pedreiras, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 259/2018 – GPRC02 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b – prover o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Lenoilson Passos da Silva, prefeito do município de Pedreiras, exercício de 2010, ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 202/2017, por considerar que o descumprimento do índice relativo às despesas com pessoal em percentual inferior a um inteiro por cento (1,0%)

não tem o condão de macular da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Pedreiras;
c – emitir parecer prévio pela Aprovação das Contas Anuais do Município de Pedreiras, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Lenoilson Passos da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)
d– recomendar ao gestor ou a seu sucessor que faça a devida adequação dos gastos com despesas de pessoal no exercício subsequente, devendo para tanto considerar o limite imposto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000;
e – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2884/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Buriti Bravo

Embargante: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, CPF nº 095.012.233 - 53, endereço: Rua Duque de Caxias, nº 147, Centro, CEP 65.685.000, Buriti Bravo/MA

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noletto Júnior – OAB/MA nº 8.130, Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas – OAB/MA nº 10.004, Sâmara Santos Noletto – OAB/MA nº 12.996 e Jonathas Langeni César Everton – CPF nº 015.233.353 - 35

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 181/2017

Ministério Público de Contas: dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos à deliberação plenária. Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, da Prefeitura de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2009, recebeu julgamento irregular. Conhecimento e não provimento do recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 185/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, opostos por Raimundo Nonato Pereira Ferreira, Prefeito na época, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 181/2017, referente ao exercício financeiro de 2009, que na oportunidade decidiu manter integralmente os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 1103/2014, mantido na essência pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 430/2015, que julgou irregular as Contas de Gestão do referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dispensada manifestação prévia do Douto Ministério Público de Contas, nos termos do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

II. negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que o Acórdão PL-TCE nº 181/2017, contém toda exposição necessária dos motivos de fato e de direito, e por entender que não houve omissão, contradição, nem erro no decisório embargado;

III. manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 181/2017;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e

demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

V. dar ciência ao embargante, Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, acerca das providências deliberadas, através de publicação em Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3958/2016-TCE/MA (Processo Originário nº 5968/2008-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão/MA

Embargante: João Santos Braga, CPF nº 413.173.003-00, domiciliado na Rua Domingos Pereira, nº 20, Centro, Riachão/MA, CEP nº 65.990-000

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724 e Hilquias Cunha Ferreira, estagiário com OAB/MA nº 2782-E, ambos com escritório localizado na Rua Américo César, quadra nº 15, nº 05, 1º andar, Cohama, São Luís/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 256/2019

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Santos Braga, em face do Acórdão PL-TCE nº 256/2019, que negou provimento ao Recurso de Revisão e manteve o julgamento irregular das contas da Administração Direta da Prefeitura de Riachão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade. Conhecimento. Provimento parcial, apenas para dissipar contradições e aclarar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 221/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Santos Braga, em face do Acórdão PL-TCE nº 256/2019, que negou provimento ao Recurso de Revisão, e manteve na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1298/2013 pelo julgamento irregular das contas da Administração Direta da Prefeitura de Riachão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do recorrente, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, inciso II, 138, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Santos Braga, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 256/2019, por atenderem aos requisitos de admissibilidade, nos termos do disposto no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhes provimento parcial, para afastar supostas contradições, e modificar o Acórdão PL-TCE nº 256/2019, no sentido de retificar o voto desta relatoria, que passa a ser pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, uma vez que o mesmo não atendeu nenhuma das hipóteses previstas no artigo 139 da Lei nº 8.258/2005, acolhendo o Parecer nº 175/2018, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1298/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2588/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, CPF n.º 303.366.603 - 59, Endereço: Rua dos Pintarroxos nº8, Apartamento nº 201, Calhau, CEP 65.071.399, São Luís/MA e Silvana Teixeira Balluz, CPF: 149.305.363 - 91, Avenida Marechal Castelo Branco, apto 401, São Francisco, São Luís/MA, CEP: 65.076.090

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Gilberto Silva da Cunha Aroso (Prefeito) e da Senhora Silvana Teixeira Balluz (Secretária Municipal de Assistência Social). Contas julgadas regulares com ressalvas de acordo com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 235/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (Prefeito) e da Senhora Silvana Teixeira Balluz (Secretária Municipal de Assistência Social), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 679/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (Prefeito) e da Senhora Silvana Teixeira Balluz (Secretária Municipal de Assistência Social), de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão das irregularidades evidenciadas no Relatório de Instrução nº 145/2010;
- b) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhor Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (Prefeito), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a Senhora Silvana Teixeira Balluz (Secretária Municipal de Assistência Social), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação deste Acórdão, em razão de ocorrências citadas na alínea a, estarem em desconformidade com a Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003;
- c) determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea b na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providências em relação à cobranças das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5952/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 217/2007 - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade concedente: Secretaria de Estado das Cidades do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

Recorrente: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF: 064.942.933-87, Endereço: Rua do Farol, nº 12, Apartamento nº 51, Edifício Flor do Vale, São Marcos, São Luís/MA

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 330/2017

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA 912 e Safira Costa Pires, OAB/MA 10.175

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, ao Acórdão PL-TCE nº 330/2017. Não conhecido. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 236/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela senhora Telma Pinheiro Ribeiro, ao Acórdão PL-TCE Nº 330/2017, referente ao exercício financeiro de 2007, que na oportunidade decidiu pelo julgamento irregular das contas do Convênio nº 217/2007/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura e o Município de Lagoa Grande do Maranhão, cujo objeto consistia na execução de obras de recuperação da MA-245 que liga os Municípios de Lagoa Grande do Maranhão a Lago da Pedra, envolvendo recursos da ordem de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II e art. 138, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dispensada manifestação prévia do Douto Ministério Público de Contas, nos termos do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005, acordam em:

- a) não conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo nº 129, inciso II e no § 1º do artigo 138 da Lei nº 8.258/2005, por não apresentarem os requisitos de admissibilidade;
- b) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 330/2017;
- c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10510/2015 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsável: Marcos Antônio Barbosa Pacheco (Secretário de Estado), CPF nº 236.569.133-15, Rua nº 20, Conjunto Residencial Cohaserma, nº 07, Cohaserma, São Luís/MA, CEP: 65.072.340

Entidade Conveniente: Fundação Assistencial de Função Educativa e Cultural, do Município de Turilândia/MA

Responsável: Amilton Abreu Cardozo (Presidente da Fundação), CPF nº 405.705.413-87, Avenida Principal, nº 51, Centro, Turilândia/MA, CEP: 65.276.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 374/2007-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Fundação Assistencial de Função Educativa e Cultural, do Município de Turilândia/MA, para a construção de sistema de Abastecimento D'água, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Restituir ao erário o valor do dano causado. Enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 34/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 374/2007 (SES), celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Fundação Assistencial de Função Educativa e Cultural do Município de Turilândia/MA, para construção de sistemas de Abastecimento D'água, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1061/2019/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

- I. julgar irregulares as referidas contas do Convênio nº 374/2007 (SES), de responsabilidade do Senhor Amilton Abreu Cardozo, Presidente da Fundação, conforme artigo 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- II. condenar responsável Senhor Amilton Abreu Cardozo, ao pagamento do débito de R\$ 92.142,83 (noventa e dois mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados, referente ao Convênio nº 374/2007 - SES (fls. 167, do Relatório de Auditoria nº 44/2015);
- III. aplicar ao responsável, Senhor Amilton Abreu Cardozo, a multa de R\$ 4.607,14 (quatro mil, seiscentos e sete reais e quatorze centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- IV. excluir da responsabilidade o Senhor Marcos Antônio Barbosa Pacheco, Secretário de Estado da Saúde;
- V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens "II" e "II", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- VI. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 13983/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2015

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Timon, representado pelo prefeito, Senhor Luciano Ferreira de Sousa, CPF n.º 85294780372, RG: 1869563, com endereço na Avenida Teresina, n.º 1720, Parque Piauí. CEP: 65025000. Timon, MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB - 6499/MA; Katiana dos Santos Alves – OAB – 15859/MA; Ludmila Rufino Borges Santos – OAB 17241/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Prefeitura Municipal de Timon. Exercício financeiro de 2015. Defesa. Tempestividade. Aplicação de multa. Apensamento do presente Processo n.º 13983/2016 aos autos do correspondente exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 549/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação inicialmente formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura do Município de Timon acerca de supostas irregularidades na contratação da empresa Locar Transportes Ltda, alicerçada no Relatório de Demandas Externas da Controladoria Geral da União n.º 201505604, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o parecer n.º 293/2020 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Representação, com base nos termos do artigo 43 da Lei n.º 8.258/2005;
- b) conhecer da Defesa do Representado Senhor Prefeito Luciano Ferreira Sousa, de acordo com o artigo 50, em seu §1º, da Lei n.º 8.258/2005;
- c) aplicar a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor Prefeito Luciano Ferreira de Sousa, referente às irregularidades verificadas nos itens apontados no Relatório de Instrução n.º 2832/2019 e apoiado no Relatório de Demandas Externas n.º 201505604 da Controladoria Geral da União (Seção II, Item 2.1, Subitem 2.1.1), de acordo com o artigo 50, § 2º, combinado com o artigo 67, incisos III e IV da Lei n.º 8.258/2005;
- d) fazer o apensamento da Representação em tela aos autos processuais do correspondente exercício, conforme designa o inciso I do artigo 50 da Lei n.º 8.258/2005;
- e) dar ciência ao Representado, Senhor Luciano Ferreira de Sousa, desta decisão colegiada em face da Representação propugnada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9410/2015-TCE/MA (Prestação de Contas nº 3033/2005 – TCE/MA)

Natureza: Recurso de Revisão (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Câmara Municipal de Carutapera

Embargante: André Santos Dourado, CPF nº 329.631.222-68, residente na Praça Padre Mozett, nº 864, Carutapera/MA, 65.295-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 84/2020

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI nº 7409/O T-MA; e Roni Stefano da Rocha Rabelo, CRC/MA nº 12181/O-8

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Embargos de Declaração em Recurso de Revisão. Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Carutapera. Exercício Financeiro 2004. Erro Material. Não cabimento de Recurso de Reconsideração em sede de Recurso de Revisão quando anteriormente interposto Recurso de Reconsideração pela parte contrária. Possibilidade de uma única interposição do Recurso de Reconsideração. Inteligência do art. 136 da Lei Orgânica. Efeitos Infringentes concedidos para não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 3773/2019 do Ministério Público de Contas. Conceder efeito modificativo aos embargos para desconstituir o Acórdão PL TCE nº 84/2020 e restaurar a Eficácia do Acórdão PL TCE nº 711/2016. Dar provimento aos Embargos de Declaração para dar parcial provimento ao Recurso de Revisão, alterando o Acórdão PL TCE nº 586/2007 para modificar a natureza do julgamento das contas originárias de Irregular para Regular com Ressalva. Ausência de débito. Manutenção das multas.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 686/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos ao Acórdão PL – TCE nº 84/2020 que proferiu julgamento irregular às contas da Câmara Municipal de Carutapera referente ao exercício financeiro de 2004 com base no Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas ao Acórdão PL – TCE nº 711/2016. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, e § 2º do art. 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

a - Conhecer dos Embargos de Declaração, concedendo efeitos modificativos, para corrigir erro material no Acórdão PL TCE nº 84/2020 que deu provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, a fim de não conhecer, por incabível o referido recurso, nos termos do Parecer nº 3773/2019, da lavra do Eminentíssimo Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, a fim de que seja restaurada a eficácia do Acórdão PL TCE/MA 711/2016;

b - Conhecer o Recurso de Revisão haja vista que os requisitos legais de admissibilidade estão devidamente preenchidos, conforme o artigo 139 da Lei nº 8258/2005;

c - Sanar as omissões da negativa de prestação jurisdicional do Acórdão PL TCE/MA nº 84/2020 o desconstituindo, sobretudo quanto aos itens b.2 e b.3, apoiando-se assim nos princípios da oficiosidade, da autotutela e da verdade material;

d - Modificar parcialmente o Acórdão PL TCE/MA nº 586/2007, alterando o julgamento das contas, no mérito, de Irregular para Regular com Ressalva, uma vez que não houve imputação de débito e por força dos precedentes supracitados nesta decisão;

e - Manter a aplicação das duas multas administrativas somadas, no valor total de R\$ 8.842,30 (oito mil e oitocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), proferida no Acórdão PL - TCE nº 586/2007, ao Senhor André dos Santos Dourado, gestor da Câmara Municipal de Carutapera no exercício financeiro de 2004;

f - Dar ciência ao Senhor André Santos Dourado, ora embargante, e seus patronos, desta decisão colegiada em face dos embargos de declaração opostos no recurso de revisão em tela.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2724/2017-TCE/MA

Natureza: Representação/Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2016

Embargante(s): João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14692-A

Interessados: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268; a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselho Federal da OAB, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo Advogado Carlos Figueiredo Mourão, OAB/SP nº 92.108

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 429/2019

Ministério Público de contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Oposição de embargos de declaração ao acórdão que negou provimento ao recurso de reconsideração. Representação. Recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. Subestimação do valor mínimo anual por aluno no cálculo de repasse. Contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Ilegalidade. Decisão de mérito que confirmou a medida cautelar, declarando a ilegalidade do procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Governador Nunes Freire e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, *caput*, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade. Não provimento do recurso de reconsideração em razão da ausência de elementos fáticos capazes de modificar a decisão de mérito. Pretensão de rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração. Impossibilidade. Conhecimento em razão da tempestividade. Não provimento. Manutenção da integralidade da decisão embargada.

DECISÃO PL-TCE Nº 432/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, em razão da contratação irregular por inexigibilidade de licitação do escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 429/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, decidem:

- a) conhecer dos embargos de declaração, vez que interpostos tempestivamente;
- b) no mérito, negar provimento aos embargos de declaração, pois a decisão atacada não padece de obscuridade ou de contradição, nem de omissão, requisitos essenciais ao seu provimento;
- c) manter a integralidade do Acórdão PL-TCE nº 429/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 09/08/2019;
- d) intimar as partes, mediante a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2.677/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Entidade: Prefeitura de Lima Campos/MA

Representado: Jailson Fausto Alves, CPF 225.945.313-91, residente em Avenida Juscelino Kubitschek, nº 90, Centro, Município de Lima Campos/MA, CEP nº 65728-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. FUNDEB. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade.

DECISÃO PL-TCE Nº 63/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, solicitando a declaração da ilegalidade de todo o procedimento de contratação e seus atos conseqüentes celebrados entre o Município de Lima Campos/MA e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ nº 05.500.356/0001-08) além de outras determinações meritorias para o referido Município, com base no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1333/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) considerar ilegal o procedimento de inexigibilidade e todos os atos dele decorrente, inclusive o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município de Lima Campos/MA e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, considerando os graves vícios que o maculam plenamente;
- c) determinar ao Município de Lima Campos/MA que:
 - c.1) se abstenha de realizar pagamentos relativos ao contrato celebrado com o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação, em razão da afronta aos princípios constitucionais relativos a administração pública, em especial os princípios da licitação e da competitividade, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e artigos 3º, *caput*, 13, 25 inciso II, 55, incisos III e V, todos da Lei nº 8.666/1993;
 - c.2) os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) auferidos pelo cumprimento de sentença proferida em ação civil pública sejam integralmente aplicados em ações de melhoria na educação;
 - c.3) o acompanhamento da demanda judicial objeto do contrato considerado ilegal seja feito por meio da Procuradoria Municipal, ou, na impossibilidade, que o Município promova processo licitatório para a contratação dos serviços advocatícios com observância de todos os preceitos legais, notadamente, a indicação de preço certo e com dotação orçamentária diversa do precatório do FUNDEF;
 - c.4) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em observância à IN TCE/MA nº 34/2014;
 - c.5) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais, bem como firmar contratos *ad exitum* que prevejam pagamento com recursos públicos, ressalvando-se os casos em que não

envolvam recursos públicos.

d) dar conhecimento para os fins devidos do requerimento formulado pelo escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados para atuar no presente feito na qualidade de terceiro interessado;

e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

f) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

g) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do Município de Lima Campos/MA para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2.690/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Entidade: Prefeitura de Mata Roma/MA

Representado: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, CPF 880.155.563-68, residente em Rua principal, s/n, Centro, Município de Mata Roma/MA, CEP nº 65510-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. FUNDEB. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade.

DECISÃO PL-TCE Nº 64/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, solicitando a declaração da ilegalidade de todo o procedimento de contratação e seus atos consecutórios celebrados entre o Município de Mata Roma/MA e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ nº 05.500.356/0001-08) além de outras determinações meritórias para o referido Município, com base no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1385/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

b) considerar ilegal o procedimento de inexigibilidade e todos os atos dele decorrente, inclusive o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município de Mata Roma/MA e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, considerando os graves vícios que o maculam plenamente;

c) determinar ao Município de Mata Roma/MA que:

c.1) se abstenha de realizar pagamentos relativos ao contrato celebrado com o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação, em razão da afronta aos princípios constitucionais relativos a administração pública, em especial os princípios da licitação e da competitividade, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e artigos 3º, *caput*, 13, 25 inciso II, 55, incisos III e V, todos da Lei nº 8.666/1993;

c.2) os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização dos Magistério (FUNDEF) auferidos pelo cumprimento de sentença proferida em ação civil pública sejam integralmente aplicados em ações de melhoria na educação;

- c.3) o acompanhamento da demanda judicial objeto do contrato considerado ilegal seja feito por meio da Procuradoria Municipal, ou, na impossibilidade, que o Município promova processo licitatório para a contratação dos serviços advocatícios com observância de todos os preceitos legais, notadamente, a indicação de preço certo e com dotação orçamentária diversa do precatório do FUNDEF;
- c.4) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em observância à IN TCE/MA nº 34/2014;
- c.5) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais, bem como firmar contratos *ad exitum* que prevejam pagamento com recursos públicos, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos.
- d) dar conhecimento para os fins devidos do requerimento formulado pelo escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados para atuar no presente feito na qualidade de terceiro interessado;
- e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- f) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- g) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do Município de Mata Roma/MA para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2759/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Representado: Município de Itinga do Maranhão, representado pelo Prefeito Lúcio Flávio Araujo Oliveira, CPF: 78143110397, domiciliado na Rua 07 de Setembro, n.º 42, Coqueiro, CEP: 65939-000, Itinga do Maranhão/MA
Exercício Financeiro: 2017

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Itinga do Maranhão e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Recorrente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Recorrida: Decisão PL-TCE nº 112/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto por João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE nº 112/2019, que considerou procedente a representação e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o

município de Itinga do Maranhão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes. Conhecimento. Desprovemento. Manutenção da decisão recorrida. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

DECISÃO PL-TCE Nº 76/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, a Decisão PL - TCE nº 112/2019 que considerou procedente a representação e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Itinga do Maranhão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 56/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b- negar-lhe provimento, uma vez que os pontos levantados pelo recorrente já foram amplamente discutidos no decurso da representação, não tendo o condão de modificar a decisão recorrida;

c - manter na íntegra a Decisão PL-TCE nº 112/2019, que considerou procedente a representação e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Itinga do Maranhão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes;

d - enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia desta decisão, da Decisão PL-TCE nº 112/19 e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Pauta da 11ª sessão Ordinária da 2ª Câmara

10/12/2020

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheiro Edmar Serra Cutrim

3 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

4 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 8552 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: LÚCIA DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 1705 / 2017
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: Benta Batista Ferreira
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 9893 / 2017
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: ELIAS RAMOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 10534 / 2017
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: Raimunda Nunes da Costa
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 10917 / 2017
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: Severo Antonio Eloy Nascimento
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 11624 / 2017
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: Rosana Rodrigues Costa
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 1724 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Angelita de Sousa Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 8812 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

RESPONSÁVEIS: Deoclides Pereira De Sá Neto (255.575.483-00).

PARTE: ILDA DA SILVA RAMOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 9200 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: IRENILDE DE ALMEIDA NUNES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 9210 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: FELIZARDA FREITAS CHAVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 9213 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA DO SOCORRO SILVA BARROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 9220 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: ANA DO ROSARIO DE FATIMA LIMA BASTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 9223 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS DINIZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 9240 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS

RESPONSÁVEIS: André Luis Gabriel Santos Da Silva (015.042.863-40).

PARTE: ELIZANIRA SOUSA SILVA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 9243 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS

RESPONSÁVEIS: André Luis Gabriel Santos Da Silva (015.042.863-40).

PARTE: MARIA FRANCISCA SOUSA FABRICIO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 9250 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS

RESPONSÁVEIS: André Luis Gabriel Santos Da Silva (015.042.863-40).

PARTE: MARIA DO ROSARIO DA SILVA MACHADO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 9253 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: MARIA JOSE VIEIRA CORREIA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
18 - PROCESSO: 9260 / 2018
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: ALZIRA DA SILVA GUIMARAES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 9270 / 2018
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: HILDA COELHO DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
20 - PROCESSO: 9273 / 2018
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA
RESPONSÁVEIS: Antonio Do Espirito Santo Dutra (157.675.823-00).
PARTE: MARIA DO SOCORRO DUTRA MENDES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
21 - PROCESSO: 9283 / 2018
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
AÇAILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).
PARTE: DEIJANIRA COELHO DE SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
22 - PROCESSO: 9839 / 2018
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARIA LUCIA DE MORAES MOREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 10293 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARINALVA ZUNIGA DE MELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 3636 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: JOSE MARIA VERDE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 5665 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA DULCE DOS SANTOS LOPES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 5919 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS

RESPONSÁVEIS: André Luis Gabriel Santos Da Silva (015.042.863-40).

PARTE: MARIA DE FATIMA VELOSO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 6062 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA ISABEL ARAUJO GOMES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 6086 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: LEA DE SOUZA DOS REIS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 6091 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: GRACA DE FATIMA PEREIRA ALMEIDA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 514 / 2020

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA DO ROSARIO COSTA CHAGAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 556 / 2020

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ANA ROSA RAPOSO COSTA LOBAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 31

2 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 6753 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: MARIA JOSÉ PEREIRA COÊLHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 9223 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: CLEONICE PORTELA DE PAIVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 9294 / 2016
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 9977 / 2016
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: Maria Joana Pinheiro Ferreira
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 10177 / 2016
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: Manoel Valente Palheta
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 10708 / 2016
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM
RESPONSÁVEIS: Aldomir Pedro De Sousa (129.252.923-72).
PARTE: Maria do Amparo Silva e Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 10961 / 2016
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: EDNA FONSECA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 11722 / 2016
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
RESPONSÁVEIS: Anísio Vieira Chaves Neto (488.180.203-82).
PARTE: Maria José Castelo Gomes
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 12210 / 2016
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: IVONE BAIANO DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 12425 / 2016
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: VILMEIDE LUCENA GUEDES AGUIAR
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 12496 / 2016
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: Francisco Rodrigues Lima
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 13171 / 2016
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: EULÁLIA DE JESUS SILVA AMORIM
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 13731 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Maria das Dores Silva Serejo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 1928 / 2017

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 7655 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ROSALINA DE FATIMA SOEIRO SÁ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 3690 / 2020

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: JACIRA MARIA OLIVEIRA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 16

3 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 13357 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).

PARTE: Maria Celeste de Sousa Morais

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2464 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Maria das Graças Brauna Pestana

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2707 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: CLEONICE BARBOSA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 12094 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

RESPONSÁVEIS: Marcos Antonio Aguiar Oliveira (130.577.498-10).

PARTE: Rubens Rodrigues Miranda Lima

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 12123 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Retificação de Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Dalva da Conceição Aroucha e José Ferreira Lima

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 12203 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Retificação de Ato de Reforma (documento)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Carlos Firmino Costa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 14429 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Izabel Maria Conceição Vieira Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 1053 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Retificação de Aposentadoria (documento)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Marilene Alves de Sousa Lima

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 2194 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MANOEL BARBOSA NUNES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4052 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ

RESPONSÁVEIS: Diocleciano Dias Carneiro Filho (874.589.263-68).

PARTE: Teresa da Silva Sousa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 7595 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA BENEDITA FRANCA DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 11

4 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 7133 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Sônia Maria Fonsêca Sousa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 10027 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Transferência para Reserva

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Jose Ribamar do Amaral

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 10166 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Mário Dantas da Silva Filho

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 10757 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: MARIA JOSÉ SOUSA CORDEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 10806 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Clara de Fátima Pereira Brito

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 12573 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA ASSUNÇÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 1729 / 2017
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: RAIMUNDA DE FATIMA MORAES SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 2062 / 2017
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: David Alves Batista
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 2206 / 2017
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: ERICH EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 2227 / 2017
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: ROMULO CRYSTIAN VEIGA DINIZ
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 2353 / 2017
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA FONSECA DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 11

Total de Processos da Pauta: 69

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 03 de Dezembro de 2020

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 827, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre medidas de controle orçamentário e financeiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), vírus causador da doença denominada COVID-19 e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, que reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1168, de 22 de abril de 2020, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), que reconhece o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Maranhão em decorrência de Doenças Infecciosas Virais 1.5.1.1.0 (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, que reitera o estado de calamidade pública no Estado do Maranhão e estabelece medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus, com objetivo de preservação da vida, promoção da saúde pública, em compatibilidade com os valores sociais do trabalho;

CONSIDERANDO que a suspensão de grande parte das atividades econômicas tem provocado considerável redução na arrecadação tributária estadual, podendo refletir futuramente no repasse aos Poderes e Órgãos;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de adotar medidas para manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro do Tribunal de Contas, de forma a manter salário, emprego e segurança de membros, servidores, estagiários e prestadores de serviços, porém buscando a redução das despesas de pessoal e de custeio,

RESOLVE:

Art.1º Suspender, até ulterior deliberação, por escassez de recursos, em virtude da redução da arrecadação tributária estadual, em consequência das medidas restritivas adotadas pelo Poder Executivo Estadual, a realização das seguintes despesas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

I – pagamento de adicionais por serviços extraordinários;

II – viagens para fora do Estado do Maranhão e o consequente pagamento de diárias, ressalvadas aquelas em caráter excepcional que se mostrarem imprescindíveis ao funcionamento dos serviços;

III – a participação em cursos, capacitações, congressos, seminários, visitas técnicas, exceto os na modalidade EAD;

IV – processos licitatórios e de compras por Ata de Registro de Preços que não se refiram a bens e serviços essenciais à prestação do serviço público.

Art. 2º Durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública:

I – deverão ser mantidas desligadas as centrais de condicionamento de ar dos prédios do Tribunal;

II – fica suspenso o fornecimento de combustível, exceto para deslocamentos indispensáveis para o regular andamento de serviços de fiscalização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e, especialmente, a Portaria TCE/MA nº 374, de 16 de abril de 2020.

Publique-se e Cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS 01, DE DEZEMBRO DO ANO DE 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente